



PROCESSO Nº: 2016003223  
INTERESSADO: **DEPUTADO LUCAS CALIL E OUTROS**  
ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Goiano à (Leila Conceição Favaro Boldrin).

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Lucas Calil e outros, subscrito por vários outros Parlamentares desta Casa, concedendo o Título Honorífico de Cidadã Goiana a Senhora Leila Conceição Favaro Boldrin, natural de Guararapes - SP. Em 1986 mudou-se para Rio Verde, e atuou como Professora, Diretora do Curso de Pedagogia, Pró Reitora de Graduação, foi membro do Conselho Municipal de Educação do Município de Rio Verde por dois mandatos, fez mestrado e doutorado em Educação e coordenou Concursos Públicos da Universidade e Prefeitura Municipal de Rio Verde e Prefeitura Municipal de Quirinópolis – GO.

O projeto de lei em exame preenche os requisitos da Resolução nº 188, de 20 de agosto de 1971, quais sejam: iniciativa de metade mais um dos membros efetivos da Assembleia Legislativa (fl.02) e concedido a brasileiro com ilibadas virtudes e relevantes serviços prestados ao Brasil e à Goiás, estando, ainda, acompanhado do currículo do agraciado (fl. 06 e 07).

Logo, cumpre concluir que o projeto de lei ora relatado não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte **substitutivo**:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 348, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

*Concede título de cidadania que especifica.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica concedido a **LEILA CONCEIÇÃO FAVARO  
BOLDRIN** o Título Honorífico de Cidadã Goiana.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2016.”**

Portanto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela  
constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

**SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Novembro de 2016.**

**DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**  
Relator